SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001666-36.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco Sa

Requerido: Leandro Caldeira Rocha Me

ITAÚ UNIBANCO S. A. ajuizou ação contra LEANDRO CALDEIRA ROCHA- ME, pedindo a busca e apreensão do Torno Universal CNC, marca Ergomat, modelo TND 180, código: 1484737, objeto de alienação fiduciária, haja vista a falta de pagamento das prestações contratuais e a constituição da devedora em mora.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização. O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado, contestou o pedido, afirmando que as prestações constam em atraso. Impugnando o mérito da divida, pedindo elaboração de um novo calculo através do contador judicial.

O autor insistiu no êxito da pretensão inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do Torno CNC, com ônus de alienação finduciária, firmado com o autor.

O réu deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

O veículo alienado fiduciariamente não foi apreendido, pelo que converteu-se a ação de busca e apreensão em depósito, consoante permitido pelo ordenamento jurídico. Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

A operação está instrumentalizada em cédula de crédito bancário.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei nº 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação nº 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a Súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

Logo, descabe a pretensão de limitar-se a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, não capitalizados (fls. 62).

O embargado **não pede comissão de permanência.** De todo modo, não custa lembrar o teor da Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Ressalvo por cautela, para hipótese de apuração do saldo devedor contratual, que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Condeno o réu, **LEANDRO CALDEIRA ROCHA- ME**, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA